



À

Diretoria de Licitações

Nesta

Assunto: REVOGAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÕES

1. Processo Licitatório nº 92/2019 - Pregão Presencial nº 45/2019 – Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura;
2. Processo Licitatório nº 32/2019 - Pregão Presencial nº 0006/2019 – Fundo Municipal de Saúde.

I – DOS OBJETOS.

Os processos licitatórios mencionados acima têm o mesmo objeto, ou seja, a aquisição de tintas, embora com algumas características diferentes, para execução de atividades junto às Secretarias de Infraestrutura e Secretaria de Saúde, sendo ambas na modalidade de Tomada de Pregão Presencial.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS.

A Administração Municipal, através da Diretoria de Licitação, em 9 de maio de 2019 deflagrou certame licitatório para aquisição de 700 (setecentas) latas de tinta de 3,6L e 450 (quatrocentos e cinquenta) latas de tinta de 18L, no valor total de 173.400,00.

Da mesma forma, em 7 de junho de 2019 foi deflagrada a abertura de processo de licitação da Secretaria de Saúde para aquisição de tintas, sendo 450 latas de 3,6L, esmalte sintético/acrílico/epóxi, e 300 latas de tinta de 18L, no valor total de R\$ 116.700,00, onde o certame foi suspenso virtude da necessidade de revisão da quantidade e dos itens para suprir a demanda surgida no decorrer do processo licitatório.



No decorrer dos processos licitatórios acima descritos, verificou-se que a Secretária Municipal de Educação solicitou a aquisição de 55 latas de tinta de 3,6L, esmalte sintético/acrílico/óleo, e 50 latas de 18L, acrílica/a óleo e o Fundo Municipal de Assistência Social necessitava de 80 latas de 3,6L, esmalte sintético/acrílico/a óleo e 60 latas de tinta de 18L, acrílica/a óleo.

Diante do levantamento acima, verificou-se que a necessidade de tinta é quase o dobro do inicialmente licitado, o que justifica a revogação dos dois certames e a realização de novo processo licitatório contemplando toda a demanda da Administração Municipal, o que por conseqüência, poderá haver mais participantes no certame, possibilitando maior concorrência e a redução no preço dos itens licitados.

Ainda, verificou-se que no edital licitatório é deficiente na descrição do objeto, quanto à comprovação da qualidade mínima da tinta a ser adquirida, sendo esse um requisito importante, pois poderá influenciar no custo/benefício do produto, onde a Administração Municipal deverá se precaver quanto ao rendimento, durabilidade, tempo de cura, aderência e outros.

Destarte, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital poderá trazer prejuízos ao erário municipal, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a verificação da quantidade dos itens para inclusão dos que se fizerem necessários e, ainda, devendo ser procedida à alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação do certame.

Ainda, com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública deve se resguardar na definição precisa do objeto, especificando atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto.



Diante os fatos expostos, a revogação do presente certame, mostra-se necessária, visando corrigir e revisar os referidos apontamentos, efetuando as devidas correções para, posteriormente lançar-se novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Ademais, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A revogação do processo licitatório está reservada aos casos em que a Administração, justificadamente, não tenha mais interesse no seu prosseguimento, onde a Lei nº 8666/93, em seu artigo 49 prevê o desfazimento da licitação.



Vejam os:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Revogação, segundo doutrina de Diógenes Gasparini, “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 11. Ed. revista e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 618)

Na jurisprudência pátria, verifica-se que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF prevê a possibilidade de revogação dos atos administrativos:

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, em razão da ocorrência de fato superveniente, o qual, se concretizado, mostra-se lesivo ao interesse público, devidamente demonstrado, e presentes os pressupostos legais que autorizam o desfazimento do certame, não há qualquer óbice à sua revogação, notadamente pelo fato de que ainda não houve a homologação do certame e adjudicação do objeto do processo licitatório.

IV - DA DECISÃO

Neste interregno de tempo, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção dos certames acima epigrafados traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a inclusão dos itens e quantidade que se fizerem necessários.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL



Ainda, após a revogação dos referidos certames, deverá ser procedida à alteração e adequação das descrições dos itens com a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação e anulação do certame.

Diante de todo o exposto, ante aos fundamentos fáticos e legais, RESOLVE, a bem do interesse público, REVOGAR os Processos Licitatórios nº 92/2019 - Pregão Presencial nº 45/2019 e nº 32/2019 - Pregão Presencial nº 0006/2019.

Para os encaminhamentos devidos e a publicidade.

Capinzal – SC, 26 de junho de 2019.

Ivair Lopes Rodrigues
Secretária de Administração e Finanças